



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13808.001185/2002-04
Recurso nº 139162 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão nº 101-96.868
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente ELETROPAULO METROPOLITANA SÃO PAULO S.A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I

CC01/C01
Fls. 1

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 1999 a 2001

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Não caracterizados vícios na formalização da exigência, não prosperam as alegações de nulidade. Imperfeições na quantificação do crédito tributário, mesmo que tivesse ocorrido, o que, no caso concreto não se vislumbra, não dariam necessariamente lugar à nulidade do auto de infração, podendo o lançamento ser aprimorado por meio processo administrativo fiscal, que constitui uma revisão interna do lançamento.

IRPJ – CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA – LIMITE - Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

IRPJ – RECOMPOSIÇÃO ATUARIAL DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Os ajustes decorrentes de déficit técnico apurado anterior a Lei n. 9.532/97, não devem compor o somatório dos pagamentos para efeito do limite de dedução de que trata o art. 11, da Lei n. 9.532/77.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL - Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possui com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida à exigência reflexa, mormente quando não houve fatos novos a ensejar decisão diversa..

JUROS SELIC - "Súmula 1º.CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO – "Súmula 1º. CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Lançamento Procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que seja restabelecida as deduções concernentes as contribuições pagas pela Recorrente em face do Contrato de Ajuste, na parte relativa aos aposentados, bem como aos funcionários que foram transferidos para outras sociedades resultantes do processo de cisão da Eletropaulo Eletricidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

Trata o presente de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexo (CSLL), referente aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, contra a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade São Paulo S.A., decorrente da constatação de que a contribuinte teria deixado de adicionar ao lucro real as parcelas pertinentes aos encargos com o patrocínio dos Planos de Benefícios e Suplementação de Aposentadorias e Pensões (PSAP), junto à Fundação CESP (FUNCESP), consideradas excedentes aos limites fixados no art. 11 § 2º da Lei nº 9.532/97, nos montantes de R\$ 44.624.611,42 (1998), R\$ 72.895.386,48 (1999) e R\$ 126.195.441,37 (2000), conforme quadro demonstrativo de fl. 523.

Tal dispositivo determina que na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei n. 9.249/95 (contribuições não compulsórias), e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere à Lei n. 9.477/97, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

Tendo o presente processo sido colocado em pauta na Sessão de 07 de dezembro de 2005 – Resolução n. 101-02497 -, essa E. Câmara entendeu por bem baixar o processo em diligência, a fim de que a autoridade fiscal intimasse a contribuinte a:

a) apresentar, separadamente, com base em demonstrativos devidamente comprovados com documentos hábeis e idôneos, os valores pagos a título de despesas correntes com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei n. 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere à Lei n. 9.477, de 1997, bem como os valores pagos para amortizar a obrigação assumida com a Fundação CESP em 30 de setembro de 1997;

b) apresentar cálculo comparativo (em percentuais) entre as contribuições normais e extraordinárias correntes pagas (excluindo apenas os valores pagos para amortizar a obrigação assumida em 1997), com os salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa vinculados ao referido plano nos exercícios fiscalizados, a fim de considerar os limites fixados no artigo 11, § 2º, da Lei n. 9.532/97.

Por fim, e com base nos dados fornecidos pela contribuinte, que a autoridade fiscal verificasse a correção das informações prestadas, bem como procedesse aos comentários que achasse pertinente para o bom e fiel deslinde da questão.

Isto porque, ao tributar as parcelas consideradas excedentes aos limites fixados no art. 11, §2º, da Lei nº 9.532/97, nos montantes acima mencionados, a fiscalização determinou o excedente tão somente com base no total dos valores efetivamente pagos, sem discriminar (separar) as importâncias pagas em relação às contribuições correntes das contribuições destinadas a amortizar o compromisso assumido em 1997.

Após cumprida a diligência, veio os autos com os demonstrativos e cálculos solicitados a Recorrente (fls. 1402/2108), bem como Relatório circunstanciado da Diligência Fiscal (fls. 2109/2151), no qual conclui que:

“Após os minudentes exames na vasta documentação que instruem o presente processo, pode se inferir que há pequenas diferenças entre os pagamentos a título de despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do artigo 13 da Lei n. 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere à Lei n. 9.477, de 1997, bem como os valores pagos para amortizar a obrigação assumida com a Fundação CESP em 30 de Setembro de 1.997, contabilizados nas rubricas correspondentes, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 1402, 1428, 1525, 1589 e 1915, comparados com os

valores constantes na DECLARAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS, de fls. 1403."

Após ter sido cientificada da diligência, às fls. 2156/2173, a Recorrente se manifesta acerca do Relatório de Diligência Fiscal, argumentando que o Relatório nada acrescenta na questão de mérito, pois se limita a combater a questão relativa à aplicação do princípio constitucional do direito adquirido.

Relatório circunstanciado às fls. 1374/1380.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do Relatório, a matéria trazida a lume para decisão dessa E. Câmara, diz respeito à suposta infração cometida pela Recorrente ao não adicionar ao lucro real dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, as parcelas consideradas excedentes aos limites fixados no artigo 11, § 2º, da Lei n. 9.532/97, que dispõe:

"Art. 11. A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º. da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere a Lei n. 9.577, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º (...).

§ 2º. Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei n. 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere à Lei n. 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.



§ 3º. O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º. (...).”

Para manter a exigência, ante os argumentos despendidos pela Recorrente em sua impugnação, no sentido de que teria direito adquirido ao regime tributário anterior à lei acima citada, entendeu a Turma Julgadora que não há direito adquirido contra regime tributário ou exigência tributária nova, eis que não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação, pois, estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, e vigoram até que outra norma de mesma ou superior hierarquia as retire do ordenamento jurídico.

Agora, em grau de recurso, preliminarmente a Recorrente argüi a nulidade do auto de infração, por entender que a fiscalização não considerou para a apuração do limite de 20% estipulado pela lei os salários e remunerações dos períodos em que as despesas foram apuradas (de período corrente e pretérito), acabando, assim, por não determinar corretamente o *quantum* da suposta exigência fiscal.

Entretanto, entendo que não tem como prosperar a preliminar ora argüida, tendo em vista que a lei não fez qualquer distinção entre despesas correntes ou pretéritas, mas sim, determinou que a contribuição para a previdência privada não poderia exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

Dessa forma, afasto a preliminar acima suscitada.

No mérito, alega a Recorrente que por ter as despesas adicionais incorridas junto a FUNCESP, em vista do equacionamento financeiro do PSAP acordadas pelas partes por meio de Contrato firmado em 30.09.97, que tinha por finalidade equacionar suas despesas financeiras de molde a poder registrar e priorizar seus compromissos, entre outras razões por ter sido incluída em 1996 no Programa Estadual de Desestatização, ainda que as obrigações somente seriam liquidadas ao longo da vigência do Contrato (240 parcelas mensais) e da Lei n. 9.532/97, podem ser deduzidas integralmente das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, eis que o nascimento da obrigação de pagar os valores adicionais a FUNCESP, ocorreu sob a égide do artigo 301 do RIR/94, que não previa qualquer limitação a dedutibilidade de despesas de tal natureza.

Em sua manifestação sobre o Relatório de Diligência Fiscal, argui a Recorrente que as despesas com pagamentos que realiza no âmbito da recomposição atuarial de fundo de previdência privada não deveriam estar sujeitas a tal limitação de 20% na parte que se refere a empregados que deixaram de figurar na folha de pagamentos da empresa, por força de sua privatização ocorrida no ano de 1997.

Portanto, a questão de mérito posta à análise desta E. Câmara cinge-se ao direito da Recorrente em deduzir da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, o valor das despesas pretéritas com contribuições para a previdência privada em percentual superior ao previsto no parágrafo 2º, art. 11, da Lei n. 9.532/97, decorrente da recomposição atuarial de fundo de previdência privada, na parte que se refere aos empregados

que deixaram de figurar na folha de pagamentos da empresa por força de sua privatização ocorrida no ano-calendário de 1997.

No momento da assinatura do Contrato de Confissão de Dívida, Concessão de Direitos Reais de Uso, Compromisso de Regularização Registraria e de Dação de Imóveis em Pagamento, Liquidação de Reservas e Outras Avenças entre a Recorrente e a Fundação CESP (FUNCESP), vigia o artigo 301 do RIR/94, que dispunha:

“Art. 301 – As contribuições patronais e outros encargos das empresas com os demais benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência oficial somente poderão ser deduzidos como despesas operacionais quando pagos a entidades de previdência privada expressamente autorizada a funcionar, ressalvado o disposto no art. 37 do Decreto n. 81.240, de 20 de janeiro de 1978, referente a empresas que mantinham planos de benefícios antes daquela data.”(gn)

Por sua vez, o inciso V, do art. 13, da Lei n. 9.249 e inciso II, do art. 8ª., da Lei n. 9.250, ao tratar da dedutibilidade das contribuições não compulsórias destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados ao da previdência social, dispuseram:

“Art. 13 – Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções independentemente do disposto no artigo 47 da Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964:

V – das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica.”

“art. 8 – A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

I – (...);

II – das deduções relativas:

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;”

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que por ocasião da celebração do Contrato, a despeito do disposto no art. 301 do RIR/94 prever a dedutibilidade de tais despesas tão somente quando pagas a entidades de previdência privada, o regime aplicado para efeito de dedutibilidade passou a ser o de competência, tratamento usual do IRPJ, derogando, portanto, a partir do ano-calendário de 1996 a regra disposta no art. 301, do RIR/99.

Tanto isso é verdade que o artigo 11, da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ao tratar da matéria, em nenhum momento dispôs acerca do regime que deveria ser adotado, ou seja, se de caixa ou de competência, mas tão somente se reporta aos dispositivos acima mencionados, e além de outras alterações, acrescenta no seu § 2º. o limite de dedutibilidade em cada período de apuração para efeito na determinação do lucro real e da base

de cálculo da contribuição social, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

Portanto, por ocasião da celebração do Contrato (1997), e com base na legislação de regência, o regime adotado para efeito de apropriação das despesas já era o de competência, e, por conseguinte, as despesas pretéritas contratadas, na pior das hipóteses, já deveriam ter sido reconhecidas dentro daquele próprio ano-calendário.

Sendo assim, os argumentos despendidos pela Recorrente no sentido de que por ocasião do Contrato o nascimento da obrigação de pagar os valores adicionais à FUNCESP (1997) havia ocorrido sob a égide do artigo 301 do RIR/94 não tem como prosperar, eis que naquele ano-calendário o regime ali adotado para as contribuições às entidades de previdência privada já era o de competência.

Quanto à questão trazida aos autos pela Recorrente por ocasião de sua sustentação oral e no Memorial anexado aos autos (fls. 2161/2173), qual seja, que os pagamentos realizados sob o amparo do Contrato de Ajuste não guarda qualquer relação ou proporcionalidade com a sua folha de salários, pois se referem a beneficiários que não fazem mais parte do seu quadro de empregados por força da privatização ocorrida no ano-calendário de 1997, que no seu entendimento é o que exige a Lei n. 9.532/97 para estipular a limitação de 20%, e sendo assim, não deve compor o somatório dos pagamentos para efeito do limite, entendo que a razão encontra-se com a Recorrente.

De fato, o § 2º, art. 11, da Lei n. 9.532/97, ao limitar a 20% dos salários e remunerações do período, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, dispôs:

Art. 11. A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere à alínea *e* do inciso II do art. 8º. da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere à Lei n. 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º (...).

§ 2º. Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei n. 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere à Lei n. 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

Assim, da interpretação do disposto acima, depreende-se que a limitação de 20% das despesas com contribuições para a previdência privada, diz respeito tão somente ao total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa vinculados ao referido plano, não fazendo qualquer referência a pagamentos decorrente de recomposição atuarial passada, não podendo, dessa forma, abranger os pagamentos efetuados para saldar



dívida pretérita (contraída pela empresa em 30.09.97), eis que tais pagamentos não guardam qualquer relação com a folha de salário da Recorrente como exige o dispositivo acima citado.

Na verdade foi este o espírito da lei, pois não tinha ela por finalidade atingir situações pretéritas, mas sim, disciplinar situações futuras com o objetivo de coibir abusos de algumas empresas em substituir a remuneração dos altos executivos por planos de previdência, como forma de oferecer remuneração mais benéfica e com menos encargos sociais para as empresas, conforme fica bem claro na exposição de motivos do referido dispositivo.

No caso concreto, do exame do Demonstrativo apresentado por ocasião da diligência (fl. 1402), verifica-se que as despesas correntes incorridas com contribuições para previdência privada conforme inciso V do artigo 13 da Lei n. 9.249/95 – Contribuições Normais -, totalizou a importância de R\$ 22.401.189,93, representando 21,44% de sua folha de salário para o ano-calendário de 1998, de R\$ 10.624.592,63, representando 8,43% para o ano-calendário de 1999, de R\$ 7.813.807,95, representando 4,60% de sua folha de salário para o ano-calendário de 2000.

Nota-se, assim, que a Recorrente ultrapassou o limite com as despesas correntes tão somente no ano-calendário de 1998, e apenas no percentual de 1,44%, devendo esta ser adicionada na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social.

Por outro lado, as despesas incorridas com a Fundação CESP, a título de amortização da dívida assumida em 30.09.97 – Contribuições Extraordinárias -, referente às parcelas dos ativos e inativos, totalizou a importância de R\$ 82.097.459,63, em 1998, de R\$ 115.372.446,97, em 1999 e de R\$ 162.094.265,98, em 2000, valores esses que ultrapassam em muito o percentual definido na lei.

Entretanto, como se viu acima, os valores pagos pela Recorrente ultrapassou o limite de dedutibilidade imposto pela lei pelo fato de ter ela assumido integralmente, após a cisão, o ajuste da Reserva Matemática do plano PSAP administrado pela Funcesp, posteriormente denominado Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS), na quantia de R\$ 1.214.372.526,00 (1997), importância esta que não guarda qualquer relação direta com a prestação de serviços atuais de seus empregados ativos, mas sim de ex-empregados que foram transferidos para as empresas originadas da cisão e, ainda, de empregados já aposentados, ou seja, são contribuições extraordinárias relativas ao tempo de serviço anterior a 1998, e dessa forma deve ser aqui tratado para efeito do limite de dedutibilidade.

Em sendo assim, entendo que para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, poderá ser deduzida além das contribuições pagas a título de despesas correntes com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei n. 9.249, de 1995, bem como para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, a que se refere à Lei n. 9.477, de 1997, evidentemente, respeitando aqui o limite de 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano, bem como os valores pagos para amortizar a obrigação assumida com a Fundação CESP em 30 de setembro de 1997 – Reservas Matemáticas pretéritas, ou seja, já incorridas -, na parte relativa aos aposentados, bem como aos funcionários transferidos para as empresas oriundas da cisão, eis que tais contribuições não guardam qualquer relação com a finalidade da limitação prevista na Lei n. 9.532/97.



Com relação à exigência da multa de ofício de 75% que entende ilegal, é de se observar que não cabe ao julgador administrativo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, tarefa essa privativa do Poder Judiciário, devendo este se limitar a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade, a não ser nos casos em que a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, este a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos “*erga omnes*”.

E sendo assim, por estar às multas de ofício previstas em ato legal vigente (art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação e/ou eficácia.

Quanto à alegação de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, é de se observar que a mesma está sendo aplicada em consonância com os dispositivos legais validamente editados, no caso, a Lei nº 8.981/95 que estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A MP nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995.

Por seu turno, a MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065, de 21/06/1995, no seu art. 13, convalidou o art. 13 das duas Medidas Provisórias antes mencionadas, sendo posteriormente ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, que vigora até o dia de hoje.

O fato é que a questão dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic não comporta mais discussão neste E. Conselho, tendo em vista que a matéria já se encontra inclusive sumulada, senão vejamos:

“Súmula 1ª.CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Como se vê, a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic foi prevista de forma literal no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, não havendo, portanto, como afastá-la sem expurgar os dispositivos literais de lei, bem como, a súmula desse E. Conselho de Contribuintes.

Quanto ao lançamento decorrente – CSLL -, por possuir os mesmos fundamentos fáticos da exigência do imposto de renda, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação a ela, mormente quando não houver fatos novos a ensejar decisão diversa, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que sejam restabelecidas as deduções concernentes às contribuições pagas pela Recorrente em face do Contrato de Ajuste, na parte relativa aos aposentados, bem como aos



funcionários que foram transferidos para outras sociedades resultantes do processo de cisão da Eletropaulo Eletricidade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008.


VALMIR SANDRI

